



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0005020-49.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ROSAN PAMPLONA ROCHA.

PACIENTE: RONIS DOS SANTOS SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado – ausência dos requisitos da prisão preventiva – impossibilidade – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – periculosidade concreta – aplicação de medidas cautelares – impossibilidade – presença inequívoca dos requisitos legais da medida extrema – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – unânime.

I. Com efeito, estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Na espécie, o paciente e mais outro meliante, foram presos em flagrante delito, pois mediante o uso de violência e grave ameaça, utilizando simulacro de arma de fogo, subtraíram 01 (um) telefone celular e mais 01 (um) relógio de pulso das vítimas;

II. Ressaltou o juízo, que a custódia é necessária, seja para a garantia da ordem pública, seja pela própria pena aplicada ao crime de roubo majorado (04 a 10 anos de reclusão), o que autoriza a imposição da medida extrema nos termos previstos no art. 313, inciso I, CPP e pelo modus operandi desenvolvido na prática do crime, que, por oportuno, revela a periculosidade do paciente, fato que acabam inviabilizando, também, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

V. Ordem denegada. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 23 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Rosan Pamplona Rocha, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Ronis dos Santos Silva, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, CP, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Em sua exordial (fl.02/13), argumentou o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos da custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Entende que manutenção da prisão é injusta e desproporcional, considerando a insubsistência dos motivos que ensejaram o encarceramento do coacto, que possui as condições necessárias para responder ao processo em liberdade.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja solto, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou



documentos fl. 14/86.

A medida liminar foi indeferida às fl. 89. As informações foram prestadas às fl.92. A autoridade coatora juntou ao mandamus os documentos de fl. 93/98. O Ministério Público Estadual (fl.100/104) se manifestou pela denegação da ordem impetrada. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de RONIS DOS SANTOS SILVA, alegando, em suma, que estão ausentes, no caso em apreço, os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP necessários para respaldar a constrição cautelar. Requer, por estes motivos, a concessão da ordem impetrada, também por ser o paciente possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O impetrante, aduz no transcórre de sua inicial, que estão ausentes na hipótese os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende que prisão e a sua respectiva manutenção é de todo injusta e desproporcional, considerando, que em liberdade não irá conturbar a instrução criminal, se furtar a aplicação da lei penal ou mesmo violar a ordem pública vigente, pelo que requer a concessão da ordem para que seja colocado em liberdade.

No entanto, examinando a exordial acusatória (fl.14/17) em conjunto com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.96-v/97) e ainda com as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que o referido argumento não pode ser acolhido, observando-se, prima facie, que estão devidamente consolidados no caso em apreço os requisitos da prisão cautelar, devendo-se manter a custódia para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

Em resumo, exsurge dos autos, que o paciente juntamente com outro meliante, foram presos em flagrante delito no dia 09/02/2016 na cidade de Marabá. De acordo com a inicial acusatória, o coacto e seu comparsa, mediante o uso de violência e grave ameaça, utilizando simulacro de arma de fogo, subtraíram das vítimas Whanzerlei Walkier da Silva Zambriano e Aline Teles da Silva, 01 (um) telefone celular e mais 01 (um) relógio de pulso, sendo estas rendidas dentro de sua própria residência e ainda ordenando que as mesmas deitassem no chão para que os acusados pudessem concluir a empreitada criminosa.

Ressaltou o juízo coator na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que a custódia é necessária para a garantia da ordem pública e até mesmo pela própria pena aplicada ao crime de roubo majorado (04 a 10 anos de reclusão), o que autoriza a imposição da medida extrema nos ternos previstos no art. 313, inciso I, CPP e



diante do modus operandi desenvolvido na prática do crime, ao empregar mediante o simulacro de arma fogo, medo e temor nas vítimas no intuito de subtrair seus objetos pessoais, fatos que, por oportuno, revelam a periculosidade do paciente, registrando na situação concreta que não há como, inclusive, conceder ao coacto o benefício de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Entendo, desta forma, que a segregação é necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pela perigo apresentado pelo paciente, pois, ao que parece não teme a lei, quer seja pelos meios empregados na consumação do delito, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE REVELAM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do envolvido, evidenciada pelas particularidades em que se deu a ação criminosa, indicativas da periculosidade social do agente. 2. Caso em que as circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do crime diante da ousadia dos envolvidos, uma vez que o recorrente teria, em comparsaria com outro codenunciado, adentrado a estabelecimento comercial e, ameaçando as pessoas que ali se encontravam, inclusive mediante o uso de simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, tendo subtraído, na sequência, bens da loja e de funcionária. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 69.568/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado no escopo de resguardar a ordem pública, haja vista a periculosidade do custodiado - evidenciada pela gravidade concreta da ação delituosa, perpetrada por quatro agentes contra uma mulher e uma criança, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo -, aliada à falta de comprovação de que possui ocupação lícita e residência fixa. 3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.497/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/09/2015).

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores



condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 23 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator